

Conselheiro Lafaiete, 18 de julho de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 033/2025 que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Da análise do Projeto de Lei nº 033/2025, conclui-se pela existência de impedimento legal à sua sanção, em razão de vício de inconstitucionalidade que compromete sua validade jurídica. Embora se reconheça a louvável intenção do nobre Legislador ao apresentar a mencionada proposição, as disposições constantes no Projeto de Lei extrapolam os limites da competência municipal, ao interferirem em atribuições próprias de outros entes federativos. Ademais, impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, em afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes, bem como em descompasso com o pacto federativo estabelecido pela Constituição da República.

Por tais fundamentos, deixo de sancionar o Projeto de Lei em questão, conforme razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 033/2025 “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, determinando ações específicas de prevenção, monitoramento, atendimento, comunicação institucional e articulação com entidades públicas e privadas. Tais medidas configuram ações típicas de planejamento, organização e execução de políticas públicas, competência que, por força constitucional, é reservada ao Poder Executivo.

A temática da violência política de gênero, de inegável importância social e jurídica, encontra respaldo na Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater atos dessa natureza praticados contra a mulher no exercício de seus direitos políticos.

Contudo, a proposta legislativa em questão incorre em vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade esfera de competência de outros entes federativos, ultrapassando os limites da competência suplementar atribuída ao Município pelo art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Referido dispositivo autoriza o Município a legislar supletivamente apenas sobre matérias de interesse local, e desde que haja compatibilidade com normas gerais



da União e observância à iniciativa privativa do Poder Executivo em temas que envolvem a estrutura administrativa e a organização dos serviços públicos.

Assim, embora se reconheça o mérito e a pertinência da proposta, seu conteúdo impõe obrigações ao Poder Executivo, em desacordo com o princípio da separação dos Poderes e com o pacto federativo, razão pela qual se conclui pela sua inconstitucionalidade formal e material. A atuação do Município nessa seara, por ser desejável e legítima, deve ocorrer por meio de planejamento e iniciativa do Executivo Municipal, conforme diretrizes legais e institucionais vigentes, e não por meio de imposição oriunda do Poder Legislativo."

Ademais, ressalta-se que o projeto cria encargos financeiros para a Administração, ainda que indiretamente, ao prever campanhas educativas e preventivas, utilização de meios de comunicação, publicidade institucional, entre outros.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que *"a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal"* (ADI 6074, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

A proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas ao Poder Executivo, como a realização anual de campanha, definição de conteúdo e estrutura de comunicação. Invasão esta, muito bem apontada no Parecer da Procuradoria do Legislativo, o qual transcrevemos trecho que segue:

"Não obstante, destacamos por relevante, que, diante da necessidade não apenas de amparar as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, mas também de implementar formas para o combate a tal violência, é perfeitamente factível ao Poder Legislativo encaminhar o assunto ao Executivo municipal para que este, no exercício das políticas públicas municipais, venha a adotar as medidas que entenda cabíveis para tanto. Frisamos, por oportuno, que além da indicação do tema ao Poder Executivo, cabe ao Legislativo, no exercício do seu poder fiscalizador, cobrar respostas efetivas à problemática suscitada.

Ante o exposto, a proposição de lei ora em análise, na forma proposta, não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar."

(...)

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais à Prefeitura, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e

das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes o art. 2º, da Constituição da República, é taxativo ao dispor que: *"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Oportuno destacar, para fins de reforço argumentativo, a existência de caso análogo ocorrido no âmbito do próprio Município de Conselheiro Lafaiete/MG, devidamente registrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000. Em decisão recente, o Tribunal consignou expressamente que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

Além da questão da iniciativa, o conteúdo da proposta também apresenta incompatibilidades com a Constituição, ao invadir a chamada "reserva de administração", conceito jurídico que impede o Legislativo de disciplinar matérias próprias do funcionamento interno da Administração.

Não cabe ao Poder Legislativo determinar a forma e o momento de execução de políticas públicas específicas, como ocorre no presente caso. A proposta legislativa ultrapassa a função normativa da Câmara Municipal, que consiste em criar regras gerais e abstratas, e passa a interferir diretamente na atividade administrativa, o que é vedado pela Constituição.

Ademais, é importante registrar que o tema abordado já vem sendo tratado por diversos órgãos como; a Polícia Civil, Polícia Militar, por meio de campanhas educativas contínuas. A proposta, embora meritória em sua intenção, replica esforços já em andamento, sem demonstrar um diagnóstico técnico que justifique a criação de uma nova campanha institucional com

respaldo legal. Outrossim, não há no texto do projeto qualquer estudo de viabilidade ou impacto orçamentário, que exige análise de custos para a criação de novas despesas públicas, ainda que indiretas.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios formal e material, configurando a inconstitucionalidade da lei. A sua sanção configuraria violação ao equilíbrio e harmonia entre os Poderes, comprometendo a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

Dessa forma, confiamos no elevado senso de justiça e responsabilidade dos nobres Vereadores, no sentido de que seja mantido o veto ora apresentado.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências o reconhecimento pela elevada estima e distinta consideração com que este Poder Executivo se dirige a toda Edilidade.

Respeitosamente,

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE

Assinado de forma digital por
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.07.28 14:16:25
+03'00'

Dr^a. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

gov.br

Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 28/07/2025 16:33:30-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal